



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 / 2018

“Dispõe sobre a publicidade na paisagem do Município de Gonçalves, MG.”

A Câmara Municipal Decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os elementos de publicidade que compõe a paisagem do Município de Gonçalves- MG.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se:

I - paisagem o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou edificado, público ou privado, visíveis a partir de áreas de uso comum ou públicas;

II - publicidade é a comunicação visual, presente na paisagem, composta de área de exposição e estrutura.

Art. 3º. Para efeitos de aplicação desta lei, não se considera publicidade:

I - denominação de vias, logradouros, parques, praças, bairros, áreas, espaços públicos, entre outros;

II – denominação de obras públicas de arte, como pontes, passarelas, viadutos, túneis, entre outros;

III - denominação de imóveis, como chácaras, sítios, edificações, condomínios, entre outros;

IV - indicação de lotação, capacidade de um imóvel;

V - recomendação de cautela, perigo;

VI - mensagem obrigatória por legislação municipal, estadual ou federal;

VII - indicação de cooperação com o poder público municipal, estadual ou federal;

VIII - indicação de órgãos da administração direta, como secretarias, departamentos municipais, entre outros;

SITE: WWW.CAMARAGONCALVES.MG.GOV.BR

EMAIL: camaragoncalves@micropic.com.br

**RUA CORONEL JOÃO VIEIRA, 145 FONE (35) 3654-1478 – CEP 37.680-000 –
GONÇALVES – MINAS GERAIS.**



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX - indicação de monitoramento de segurança;
- X - formas de pagamento aceitas no estabelecimento, desde que seja única no imóvel;
- XI - indicação de estabelecimento membro de associação de classe, desde que seja única no imóvel;
- XII - informações dos responsáveis pelo projeto e execução de obras;
- XIII - informação do horário de funcionamento do estabelecimento;
- XIV - indicação de acesso ao imóvel, como entrada, saída, área de estacionamento ou proibido estacionar;
- XV - restrição de acesso ao imóvel, como traje, animais;
- XVI - tabela de preço de estacionamento de veículos e suas informações relacionadas de cobertura de seguro e convênios, desde que seja única por acesso ao estacionamento, estejam localizadas no acesso ao estacionamento, quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro) além do alinhamento da testada do imóvel;
- XVII - divulgação de ofertas, promoções, produtos, serviços ou eventos oferecidos no estabelecimento, desde que seja única no imóvel, não disponham de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro) além do alinhamento da testada do imóvel;
- XVIII - painel de divulgação de mensagens de terceiros, como conteúdo de interesse público e coletivo, programação de eventos e oferta imobiliária, como venda e aluguel de imóveis, desde que a exposição seja temporária e gratuita, não disponham de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, a área seja única no imóvel, altura máxima de 2,00 m (dois metros), quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro quadrado) além do alinhamento da testada do imóvel;
- XIX - dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros, de divulgação de conteúdo de utilidade pública, como campanhas educativas, informativas e de orientação pública, desde que a exposição seja temporária e gratuita, não disponha de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, seja única no imóvel, altura máxima de 5,00 m (cinco metros), quando



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro) além do alinhamento da testada do imóvel;

XX – elementos de embelezamento, públicos ou privados, referente a festejos ou datas comemorativas, tradicionais, históricos ou culturais;

XXI - dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros, de divulgação de conteúdo referente a plebiscito, eleições, referendo popular, partidos políticos e seus candidatos, deverá ser observada legislação federal específica;

XXII – identificação do estabelecimento no veículo automotor, de propulsão humana, ou de propulsão animal, utilizado para a realização de seus serviços ou de terceiros, que contenham apenas elementos e mensagens que identifiquem o respectivo estabelecimento, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que informem sua atividade, endereço e meios de contato, como telefone e sítio eletrônico;

XXIII - outdoor de divulgação de conteúdo institucional do município;

XXIV - painel de divulgação de conteúdo institucional do município;

Art. 4º. Para efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - publicidade identificativa é aquela que identifica o estabelecimento, instalada no mesmo local do estabelecimento ao qual se refere;

II - publicidade indicativa é aquela que indica direção ou distância de estabelecimento, instalada no mesmo local do estabelecimento ao qual se refere;

III - publicidade especial é aquela que se refere a bem favorecido por patrocínio, instalada no mesmo local do bem a qual se refere;

IV - publicidade imobiliária é aquela que se refere à atividade imobiliária, instalada no mesmo local da atividade imobiliária a qual se refere;

V – publicidade de propaganda é aquela que se refere a conteúdo de caráter comercial, como divulgação e promoção de estabelecimento, atividade, marca, produto ou serviço.

CAPÍTULO II NORMAS GERAIS

Art. 5º. A publicidade deverá observar as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - garantir a integridade física de seu local de instalação;
- II - oferecer condições de segurança à população;
- III - ser mantida em bom estado de conservação, quanto à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança, estabilidade de seus elementos e distância da rede de energia elétrica.

Art. 6º. É proibida a instalação de publicidade em:

- I - elementos naturais, como rochas, taludes, entre outros;
- II - margem de elementos hídricos, como nascentes, rios, cursos d'água, cachoeiras, lagos, represas, reservatórios, entre outros, respeitando as faixas de proteção estabelecidas em legislação municipal, estadual e federal;
- III - elementos vegetais, como árvores, arbustos, entre outros;
- IV – animais;
- V - calçadas, vias, logradouros, parques, praças, áreas, espaços públicos, entre outros;
- VI - sinalização de trânsito e sinalização de orientação turística;
- VII - obras públicas de arte, como pontes, passarelas, viadutos, túneis, entre outros;
- VIII - instalações e equipamentos da rede de energia elétrica, iluminação, comunicação, gás, água, entre outros;
- IX - marquises, saliências, recobrimento da fachada, coberturas e empenas cegas de edificações;
- X - edificações complementares, como torres, caixas d'água, chaminés, entre outros;

Art. 7º. É proibida a publicidade que:

- I - seja ofensiva, discriminatória, preconceituosa, atentatória à moral, que induza a violência e a atividades ilegais;
- II - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade da sinalização de trânsito, sinalização de orientação turística, sinalização diversa de interesse público, numeração imobiliária e denominação dos logradouros;
- III - seja semelhante à sinalização de trânsito, sinalização de orientação turística e às consagradas pelas normas de segurança para prevenção e combate a incêndios;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de panorama paisagístico, atrativo natural ou turístico, bem de valor histórico, cultural ou arquitetônico, bem tombado ou não, em processo de tombamento, públicos ou privados;

V - prejudique a edificação em que estiver instalada ou as edificações vizinhas, no que diz respeito à insolação, aeração, entre outros;

VI - descaracterize a fachada da edificação em que estiver instalada, como painéis ou outros dispositivos de suporte que encubram aspectos arquitetônicos;

VII - provoque reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas e interferir na operação ou sinalização de trânsito, bem como, que ofereça risco para a fauna em geral;

VIII - prejudique a fluidez e a segurança do deslocamento de veículos e pedestres;

IX - prejudique a área de exposição de outra publicidade;

X - prejudique a integridade física de bem público, quando de sua instalação, exposição, manutenção ou remoção.

Art. 8º. A publicidade deverá atender as seguintes condições:

I - quando instalada em estrutura fixada no solo ou piso, a publicidade deverá ter sua projeção ortogonal totalmente contida nos limites do imóvel, incluídas a estrutura e a publicidade;

II – a instalação de publicidade em faixa de domínio de via estadual ou federal deverá observar legislação específica.

CAPÍTULO III ORDENAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 9º. Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se, para utilização da paisagem, toda a publicidade, visível a partir de áreas de uso comum ou públicas, instalada em:

I – imóvel público ou privado, edificado ou não;

II – bens de uso comum;

III – obras de construção civil, públicas ou privadas;

IV- mobiliário urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – faixas de domínio e servidão de vias, redes de infraestrutura, transporte, energia elétrica, água, oleoduto, gasoduto, entre outros;

VI – veículos de qualquer porte e natureza, automotores, como motocicletas, carros, vans, ônibus e caminhões, de propulsão humana, como bicicletas e triciclos, de propulsão animal, como charretes e carroças, nos trailers e carretas engatados ou desengatados;

VII – aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

SEÇÃO I

PUBLICIDADE IDENTIFICATIVA

Art. 10. A implantação de publicidade identificativa é permitida apenas no mesmo local do estabelecimento ao qual se refere.

PARÁGRAFO ÚNICO. A publicidade identificativa deverá se referir apenas a estabelecimentos, públicos ou privados, como órgãos, instituições, empresas, profissionais, atrativos turísticos, entre outros, e conter apenas elementos e mensagens que identificam o respectivo estabelecimento, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que informam sua atividade, endereço e meios de contato, como telefone e site eletrônico.

SEÇÃO II

PUBLICIDADE INDICATIVA

Art. 11. A implantação de publicidade indicativa é permitida apenas nas dependências do estabelecimento ao qual se refere ou em mobiliário urbano conforme legislação municipal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A publicidade indicativa deverá se referir apenas a estabelecimentos, públicos ou privados, como órgãos, instituições, empresas, profissionais, atrativos turísticos, entre outros, e conter apenas elementos e mensagens que identificam o respectivo estabelecimento, como denominação, logotipo e logomarca, e que indicam sua direção e distância.

Art. 12. A publicidade indicativa deverá atender as condições estabelecidas em legislação municipal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Nos estabelecimentos caracterizados como comércio ambulante, móveis ou fixos, como barraca, estande, quiosque, banca, tenda, entre outros, não será permitida a instalação de publicidade.

SEÇÃO III PUBLICIDADE ESPECIAL

Art. 14. A implantação de publicidade especial é permitida apenas quando associada à contrapartida de patrocínio que favoreça bem público ou privado, de uso e interesse público, e no mesmo local do bem ao qual se refere.

§ 1º. A publicidade especial deverá se referir apenas a bens públicos ou privados, favorecidos por patrocínio, como:

- I - parques, praças, áreas verdes, espaços públicos, entre outros;
- II - monumento, edificação, ou área de valor histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental, tombado ou não, ou em processo de tombamento.

§ 2º. Quanto ao bem, a publicidade deverá conter apenas elementos e mensagens que identifiquem o respectivo bem, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que informam sua atividade, endereço e meios de contato, como telefone e site eletrônico.

§ 3º. Quanto aos possuidores, proprietários, mantenedores, patrocinadores e apoiadores, a publicidade deverá conter somente elementos e mensagens que os identifiquem, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que classificam os tipos de patrocínio.

SEÇÃO IV PUBLICIDADE IMOBILIÁRIA

Art. 15. A implantação de publicidade imobiliária é permitida apenas no mesmo local da atividade imobiliária a qual se refere.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO. A publicidade imobiliária deverá se referir apenas a atividades imobiliárias como operações de venda e aluguel de imóveis, e empreendimentos imobiliários, como lançamento, incorporação, construção, reforma e comercialização de imóveis.

Art. 16. A instalação de publicidade imobiliária em tapumes é proibida.

SEÇÃO V

PUBLICIDADE DE PROPAGANDA

Art. 17. A implantação de publicidade de propaganda fora dos limites das dependências do estabelecimento somente poderá ocorrer em:

- I - mobiliário urbano público nos termos em lei específica;
- II - em um único imóvel de um dos proprietários da empresa, o qual se comprovará pelo contrato social e escritura pública.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. Consideram-se infrações desta lei:

- I - exibir publicidade em desacordo com esta lei;
- II - não atender a intimação do órgão competente quanto à adequação, regularização ou remoção da publicidade;
- IV - manter a publicidade em mau estado de conservação.

Art. 19. Consideram-se penalidades para as infrações desta lei:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - solicitação de remoção da publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO. O descumprimento da remoção acarretará, por parte da Prefeitura ou designado, a remoção e descarte da publicidade, ainda que esteja instalada em imóvel público ou privado, não respondendo por quaisquer danos causados à estrutura, à publicidade e ao local de instalação quando de sua remoção, e por parte do proprietário da publicidade, a perda do direito de reclamá-la e pagamento das custas.

SEÇÃO II

RESPONSÁVEIS PELA PUBLICIDADE

Art. 20. Para efeitos dessa lei, é responsável pela publicidade o proprietário e o possuidor do imóvel onde a publicidade estiver instalada.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - a empresa instaladora, quanto aos aspectos técnicos e de segurança de instalação e remoção da publicidade;

II - os profissionais especializados envolvidos, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da estrutura e instalação elétrica;

III - a empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção.

§ 2º. Os responsáveis pela publicidade responderão administrativamente, civilmente e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A publicidade, incluídas área de exposição e estrutura, caracterizada como semelhante ao escopo desta lei, que estiver fora do padrão aqui estabelecido, deverá ser adequada, regularizada ou removida por seus responsáveis, conforme prazo estabelecido no decreto de regulamentação desta lei.

§ 1º. O prazo previsto para adequação, regularização ou remoção da publicidade poderá ser prolongado, caso os responsáveis solicitem a prorrogação e justifiquem a impossibilidade de seu atendimento junto ao órgão competente, conforme estabelecido no decreto de regulamentação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Quando a publicidade estiver instalada em bem histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental tombado ou em processo de tombamento, em seu espaço envoltório, ou área de proteção ou preservação ambiental, deverá ser observada legislação municipal, estadual e federal específica.

Art. 22 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

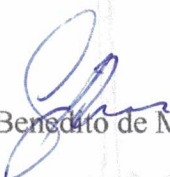
Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gonçalves – MG, 14 de agosto de 2018.


Anderson José da Silva

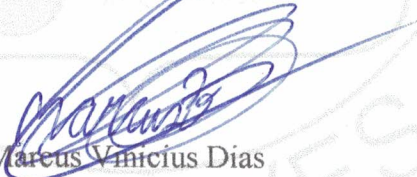

Adilson Cássio de Castro


Osvaldo da Penha Barbosa


José Benedito de Moraes


Antônia Maria de Alvaranga


Adilson José dos Santos


Marcus Vinicius Dias